



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060304-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DHAYANE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36663

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 26ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Daniel Lucio da Silva Porto

AGTE.: Dhayane Cristina Oliveira da Silva (Justiça Gratuita)

AGDO.: FIDC Multisegmentos Ipanema VI NP

EMENTA: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Serasa Limpa Nome. Tema nº 1264/STJ. Afetação. Suspensão do processo. Ausência de citação. Necessidade. Recurso provido com determinação.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a ação condenatória em razão do Tema nº 1264/STJ, que trata da prescrição de dívidas e sua manutenção em plataformas de cobrança extrajudicial. A agravante busca o prosseguimento da ação, alegando que a matéria discutida é distinta, referindo-se apenas à inexistência do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da ação, determinada em razão do Tema nº 1264/STJ, é cabível, considerando a comprovada prescrição e os pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por dano moral.

III. Razões de decidir

3. Baldados os esforços da agravante, o fato subjacente é a prescrição e a manutenção do registro em plataforma de renegociação de dívida.

4. As demais questões suscitadas pela agravante dependem do reconhecimento da ilegalidade da manutenção de registro de dívida prescrita em plataforma de cobrança extrajudicial, o que será analisado no âmbito do Tema nº 1264/STJ.

5. A citação do réu ainda não havia sido realizada no processo original, o que torna necessária a formalização da relação jurídico-processual antes de qualquer nova análise da questão.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: É cabível a suspensão de processo que discute a prescrição de dívida, quando em trâmite o Tema nº 1264/STJ em afetação sobre o mesmo tema, devendo ser formalizada a relação processual antes de nova análise judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 982, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2086974-69.2024.8.26.0000

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 46 e complementada pela de fls. 53/54 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Lucio da Silva Porto que nos autos da ação declaratória determinou a suspensão da ação em razão de determinação constante do Tema 51 do IRDR do TJSP nos seguintes termos:

Vistos.

Foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como, a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 2026575-11.2023.8.26.0000: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como Serasa Limpa Nome. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão."

Aguarde-se, portanto, em suspenso, até o julgamento do IRDR supra mencionado, cabendo às partes provocarem o andamento do feito, comunicando tal julgamento nos autos.

Atente-se a z. Serventia que por ocasião da suspensão, é aplicável o código SAJ n. 75051, e em caso de eventual levantamento da suspensão, deverá ser inserido o código SAJ n. 14985 (1ª instância).

Anote-se o tema **DÍVIDA PRESCRITA** na observação da fila de processos suspensos.
Intime-se.

E ainda:

Vistos.

Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada cujas hipóteses de cabimento estão delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o qual exige a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Como sabido, a omissão apta a desafiar os aclaratórios é aquela atinente a questão previamente posta nos autos e não apreciada pela decisão embargada ou sobre a qual houvesse o juízo de se pronunciar de ofício.

A seu turno, apenas a contradição interna (incompatibilidade lógica entre trechos da própria decisão) viabiliza os embargos de declaração, que não se prestam ao esclarecimento de supostas contradições entre argumentos e provas suscitadas pela parte e o teor da decisão proferida.

A obscuridade, por sua vez, é a falta de clareza que inviabiliza a correta compreensão da decisão. Ademais, é assente que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para manifestação da discordância da parte em relação ao entendimento adotado na decisão, daí porque sua admissão com caráter infringente está estritamente vinculada à demonstração de algum dos vícios elencados no referido art. 1.022 da Lei Processual. Feitas essas considerações, no caso em tela não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios.

Assim, evidencia-se que os embargos veiculam mero inconformismo da parte embargante e intuito de modificação da decisão prolatada, razão pela qual devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão embargada, nos termos da fundamentação acima.

Int.

Busca a agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

A gratuidade foi deferida na origem após a análise inicial deste recurso e, assim, está prejudicado o pleito.

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória na qual o autor afirma a

existência de registro indevido de dívida prescrita em seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, pontuando que tal circunstância afeta seu crédito.

Afirma a impossibilidade de cobrança pela via extrajudicial e requer a indenização por dano moral.

Pretende, assim, a declaração de inexigibilidade, bem como a indenização por dano moral.

A decisão de fls. 46 determinou a suspensão da ação em razão da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contra essa decisão se insurge a autora.

Em suas razões, o agravante afirma que a ação versa sobre questão distinta, o que deve ser observado, não se aplicando o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Afirma que o pedido foi para a declaração de inexistência do débito e que essa questão não está abrangida pelo IRDR

Pede a reforma para que seja determinado o prosseguimento.

É a síntese do necessário.

Nos termos já definidos pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, o cabimento do recurso de agravo pode ser aferido se presentes circunstâncias relevantes e urgentes que possibilitem compreender ser necessária a mitigação da taxatividade.

No caso, a decisão recorrida versa sobre a suspensão da ação em razão de admissão de IRDR e, sem dúvida, se reveste da necessária urgência na medida em que poderia tolher o direito do agravante ao devido processo legal.

Com efeito, embora o objeto da ação seja a declaração de inexistência, o fato subjacente é que a dívida está prescrita, pois vencida em

07/02/2019 e a ação foi ajuizada em 24/01/2025.

Portanto, prescrita há mais de um ano, neste momento.

O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 já foi julgado em 22/11/2024 e foi considerado prejudicado.

Contudo, o STJ afetou o Tema nº 1264 em 11/06/2024, determinando a suspensão nacional de todas as ações que versam sobre a matéria, conforme decisão do relator Ministro João Otávio de Noronha.

Todos os demais pontos de mérito suscitados na ação dependem, evidentemente, do reconhecimento da ilegalidade da manutenção do registro de débito prescrito na plataforma Serasa Limpa Nome.

Contudo, apesar disso, há necessidade de completar a relação processual para que possa ser, efetiva e oportunamente, se for o caso, determinada a suspensão.

Sem a citação, não há como prever as eventuais defesas que o réu apresentará, podendo até mesmo concordar com a pretensão.

Tudo é possível.

Não se discorda da determinação de suspensão do feito e este relator entende que, satisfeitos os requisitos, **o juiz de direito que preside o feito deve mesmo proceder dessa forma.**

Porém, **deve se atentar ao menos à formação da relação jurídico processual, o que somente será aperfeiçoado com a citação.**

Portanto, o caso é de dar provimento ao recurso para determinação o prosseguimento ao menos até a citação do réu e, após, **o i. magistrado deverá reanalisar a questão e, se for o caso, poderá determinar a suspensão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator